

TC/001406/2025

Objeto: Representação em face dos pregões eletrônicos 10/SUB-SA/2024 e 1/SUB-SA/2025, cujo objeto é prestação de serviço de transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação), GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso da Subprefeitura Santo Amaro.

Interessados: Subprefeitura Santo Amaro (*), Logape Service Ltda-Me, Willian Jorge Vasconcelos Papp

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação que questiona o ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 010/SUB-SA/2024, cujo objeto consistia na prestação de serviço de transporte com locação de seis veículos novos ou seminovos, com condutor, combustível, manutenção, rastreamento via GPS, entre outros itens, destinados à Subprefeitura de Santo Amaro.

Em sede de Relatório Conclusivo (peça 42), a Auditoria considerou procedentes os itens 2.2 e 2.3, parcialmente procedente o item 2.1, e apontou os agentes envolvidos nas condutas consideradas irregulares.

A Assessoria Jurídica acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica deste Tribunal (peças 44/45).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou no sentido de que a Representação deve ser julgada prejudicada, pois a Representante sagrou-se vencedora no certame substitutivo (Pregão nº 01/SUB-SA/2025 – anexo), com valor inferior, inclusive, ao ofertado no certame anterior, de modo que não haveria mais interesse processual na anulação pretendida (peça 51).

Com efeito, observa-se que a Representante Logape Service LTDA foi declarada vencedora do certame que sucedeu aquele anteriormente revogado, objeto de análise nestes autos, motivo pelo qual resta esvaziado o interesse processual na continuidade do feito.

Neste contexto, se o interesse de agir não mais subsiste, entendo que a finalidade pedagógica, a ser alcançada em decorrência das irregularidades apontadas, pode ser resolvida, s.m.j., por meio de recomendações à Origem, inclusive no tocante à possível sindicabilidade da conduta administrativa que resultou na revogação do Pregão nº 10/SUB-AS/2024.

Assim, entendo dispensável a análise meritória da Representação, porquanto a assinatura do contrato - decorrente da licitação que sucedeu o certame revogado - com a empresa Representante, fulminou o interesse de agir da representante.

Diante disso, opino pela prejudicialidade da Representação, sem prejuízo das determinações que Vossa Excelência entender pertinentes.

Por fim, cumpre salientar que, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, a Origem não cumpriu a citada Instrução, não fazendo constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado com o mesmo objeto, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 8 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPT//AC